



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721284/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.671 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOSE DIONISIO FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.671 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.721284/2013-54

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904, no valor de R\$ 12.457,16 decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 45.859,49 e glosa de despesas médicas não comprovadas no valor de R\$280,00. **Enquadramento Legal:** a) Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR; b) art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99-RIR.

O(A) contribuinte impugna parcialmente o lançamento através do documento das folhas 14 a 37. Pelo exposto, requer a revisão do lançamento.

A parcela do IRPF não impugnada referente a glosa de despesas médicas no valor R\$77,00 foi transferida para o processo nº 10825.721421-2013-51.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública. Tais pagamentos devem ser comprovados quando solicitados pelo agente arrecadador com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a transferência dos valores deduzidos.

ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

...

No que concerne aos meses de janeiro a abril de 2011, os extratos ora anexados relativos aos mesmos períodos comprovam a efetividade dos pagamentos.

Nas linhas grafadas se encontram delineadas as compensações dos cheques depositados para a liquidação das obrigações respectivas, nos exatos valores constantes da planilha de fls. 32, em momento algum questionada pela fiscalização ou pela própria decisão primária.

Assim, pertinente as deduções relativas aos meses de janeiro a abril de 2011.

Já no que diz respeito ao 13º salário, o Recorrente concorda e efetuará o recolhimento dos valores relativos aos descontos efetuados junto ao INSS e Banesprev, redundou em imposto suplementar de R\$ 863,17.

Contudo, em relação a 13ª (décima terceira) parcela da pensão, a decisão objetada emprestou também a situação o tratamento próprio dos valores descontados em folha por razão do pagamento da gratificação natalina, o que não é o caso.

Conforme se pode aferir as fls. 34/36 dos autos, foi determinado ao ora Recorrente o pagamento de pensão alimentícia vitalícia correspondente a:

"8.1) 50% do valor total por ele recebido mensalmente do benefício nº 116.890.815-6, que representa sua aposentadoria por invalidez da Previdência Social - INSS, inclusive 13º salário; mais

8.2) 50% do valor total por ele recebido mensalmente da complementação da aposentadoria, Processo 200506 e Matrícula 024788-1, do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, inclusive 13º salário; mais

8.3) 06 (seis) salários mínimos vigentes, **inclusive com 13º salário.**" (grifamos)

A convenção judicialmente homologada atestava ainda que as verbas correspondentes aos itens 8.1 e 8.2 seriam descontadas diretamente da autarquia e do instituto, mediante ofício judicial. Já os valores correlatos aos 06 (seis)

salários mínimos seriam depositados em conta bancária da beneficiária até o quinto dia útil do mês corrente (fls. 35, itens 9 e 10).

Como se percebe as escancaras, o valor glosado pela auditoria e confirmado pela decisão judicial não se refere a pensão descontada de verba relativa a 13º salário (gratificação natalina), mas sim a 13ª parcela de pagamento de

pensão alimentícia, tal qual fixado no item 8.3 do acordo de divórcio direto judicialmente homologado (fls. 34/36).

Dessa forma, comprovado o efetivo pagamento via o comprovante de depósito de fls. 30, deve ser restabelecida a dedução relativa a 13ª parcela da pensão alimentícia.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge contra a glosa de despesas a título de pensão alimentícia referente a parcela do 13º salário retido na fonte pelo INSS e Banesprev, no valor total de R\$ 3.138,78.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou **parcial**, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.720,00.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), da seguinte forma:

Glosa de despesas declaradas a título de pensão alimentícia por trata-se de parcela referente ao 13º salário (R\$ 1.197,47 INSS), (R\$ 1.941,31- BANESPREV) e R\$ 41.880,00, por falta de comprovação do pagamento, pois não apresentou as cópias dos cheques, assim não identifica o emitente dos cheques que foram depositados ou pago no caixa, e também não apresentou os comprovantes dos meses de janeiro, junho a setembro de 2011.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 65):

Na fase impugnatória, o contribuinte anexa os documentos das folhas 14 a 30 que comprovam o desconto de cheques depositados na conta corrente da beneficiária da pensão, Terezinha Aparecida dos Santos Franco, no valor de R\$26.160,00 referente aos meses de 05 a 12/2011. Portanto, estão comprovados os pagamentos neste período no montante de R\$26.160,00 na forma estabelecida no acordo, o que corresponde ao IRPF de R\$7.194,00 a ser cancelado. O valor da pensão descontada do 13º salário não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na DAA visto que a gratificação natalina sofre tributação exclusiva na fonte. A simples declaração da folha 31 não é suficiente para comprovar a transferência dos valores acordados.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa **foi a falta de comprovação do pagamento nos meses de janeiro a abril e sobre parcela do 13º salário.**

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Com sua peça impugnatória o interessado apresentou: **i) extratos bancários; ii) comprovantes de depósito** (e-fls. 14/30), nos meses de maio a dezembro de 2011; **iii) declaração** (e-fls. 31), emitida pela beneficiária da pensão alimentícia; **iv) planilha** (e-fls. 32); e **v) peças do processo judicial nº 1491/03** (e-fls. 33/26).

Agora em sede recursal o recorrente junta **extratos bancários** (e-fls. 88/91), no período de janeiro a abril de 2011, a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos.

Quanto à parcela da pensão alimentícia relativa ao 13º salário, s.m.j., **entendo que os valores são dedutíveis.**

Neste caso em particular, verifica-se que os valores referentes ao 13º salário foram repassados diretamente pelo alimentante à beneficiária, **inexistindo tributação na fonte sobre estes valores, portanto não se amoldando à regra da tributação exclusiva.**

Quanto aos valores referentes aos meses de janeiro a abril de 2011, ***firmo convicção de que os pagamentos foram efetivados restando comprovados pelo conjunto probatório apresentado neste processo.***

Assim, após a análise da documentação apresentada, entendo que o interessado logrou êxito em suprir a lacuna apontada pela autoridade revisora e do julgamento de piso, sendo os mesmos ***suficientes para comprovar a regularidade da dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.720,00.***

Conclusão

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento integral da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura